Curitiba, 14 de julho de 2022.

Of. nº 391/2022GP

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR
Governador do Estado do Paraná
Curitiba - PR

Assunto: Projeto de Lei n° 206/2022

Excelentíssimo Senhor Governador,

A Seção do Paraná, da Ordem dos Advogados do Brasil tem, ao longo de sua história quase secular, prestado relevantes serviços à sociedade. A ela cabe, por preceito legal, defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Nesta seara, chegou ao nosso conhecimento que na Sessão Plenária de 13 de julho de 2022, na Assembleia Legislativa do Estados do Paraná, houve a aprovação do Projeto de Lei 206/2022, de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual altera e acresce dispositivos à Lei n° 12.216, de 15 de junho de 1998, que cria o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – Funrejus,

e acresce dispositivos à Lei n° 17.838, de 19 de dezembro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – Funseg.

Atualmente o expediente encontra-se com Vossa Excelência aguardando sanção.

Destarte, buscando averiguar os pormenores e impactos gerados pela normativa, temos as seguintes considerações:

I – Hipótese de infração ao limite previsto no Tema 214 do Supremo Tribunal Federal para multa moratória:

Projeto de Lei 206/2022, art. 2, que acresce o art. 3º-A, §1°, à Lei Estadual n° 12216/1998 e art. 3ª, que acresce o art. 3º-A, §1°, à Lei Estadual n° 17838/2013:

> Art. 3°-A A falta de recolhimento das taxas dos incisos VII, XXV e § 3° do art. 3° no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, enseja multa de 20% (vinte por cento) ao contribuinte ou responsável, sobre o valor atualizado da taxa devida.
> § 1° Caso a multa prevista no *caput* resulte em valor inferior a 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), será substituída pela aplicação de multa equivalente a 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).
> [...]

No que tange a multa não se questiona os 20% (vinte por cento) apresentados, pois, conforme apresentado na justificativa ao Projeto de Lei, há

entendimento pacificado no Excelso Supremo Tribunal Federal de que "*não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%*" (Tema 214), entretanto, o § 1° prevê que em caso da multa (20% sobre o valor atualizado da taxa devida) ser inferior a 1 UPF/PR, haverá aplicação de multa equivalente a 1 UPF/PR, o que pode gerar uma distorção, haja vista que pode ultrapassar os 20%, indo em claro contrassenso com a própria justificativa apresentada, a qual delimita um limite de até 20% para multa moratória.

II – Possibilidade de impedimento ao exercício regular da atividade advocatícia:

> Projeto de Lei 206/2022, art. 2, que acresce o art. 3º-A, §5°, à Lei Estadual n° 12216/1998 e art. 3ª, que acresce o art. 3º-A, §5°, à Lei Estadual n° 17838/2013:
>
> Art. 3°-A A falta de recolhimento das taxas dos incisos VII, XXV e § 3° do art. 3° no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, enseja multa de 20% (vinte por cento) ao contribuinte ou responsável, sobre o valor atualizado da taxa devida.
> [...]
> § 5° Fica sujeito a multa de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) o sujeito passivo que:
> I - por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscal;
> II - descumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação. (NR)

É sabida a natureza essencial da atividade advocatícia e, igualmente, a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, conforme

dispõe o art. 133, da Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos *in verbis*:

> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Isto posto, entendemos como preocupante a disposição que prevê a aplicação de multa de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) ao sujeito passivo que "*por qualquer meio ou forma, dificultar, ou retardar a ação fiscal*", esta preocupação decorre que cotidianamente a advocacia, no seu direito assegurado constitucionalmente, bate às portas do Poder Judiciário, por intermédio de medidas judiciais, em prol de elucidar as mais diversas questões tributárias o que, consequentemente, acarreta no sobrestamento da ação fiscal e abre margem para aplicação da referida multa, infringindo, assim, o exercício regular da advocacia.

Ainda, é importante destacar que o texto, ao mencionar genericamente "contribuintes", não ressalva as partes e seus procuradores. Sobre esses, já existe a fiscalização dos próprios cartórios, pois nenhum ato é praticado sem a cobrança de custas e emolumentos. A multa, sob esse aspecto, deve se restringir aos sujeitos obrigados ao seu repasse (ou recolhimento aos cofres públicos).

Pelo exposto, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar, com os bons préstimos e fundamentados no art. 133, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Tema 214 do Supremo Tribunal Federal, para que se realize o veto parcial ao Projeto de Lei 206/2022, na parte que cria a multa moratória que poderá infringir o limite previsto no Tema 214 do Supremo Tribunal Federal, bem como do ponto que acarretará em impedimento ao exercício regular da advocacia, previstos, respectivamente, no art. 2, que acresce o art. 3º-A, §1°, à Lei Estadual n° 12216/1998 e art. 3ª, que acresce o art. 3º-A, §1°, à Lei Estadual n° 17838/2013 e o art. 3º-A, §5°, à Lei Estadual n° 12216/1998 e art. 3ª, que acresce o art. 3º-A, §5°, à Lei Estadual n° 17838/2013, do Projeto de Lei supramencionado.

Por fim, convictos da relevância da questão, contamos com sua alta consideração e aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e respeito.

Atenciosamente,

Marilena Indira Winter
Presidente